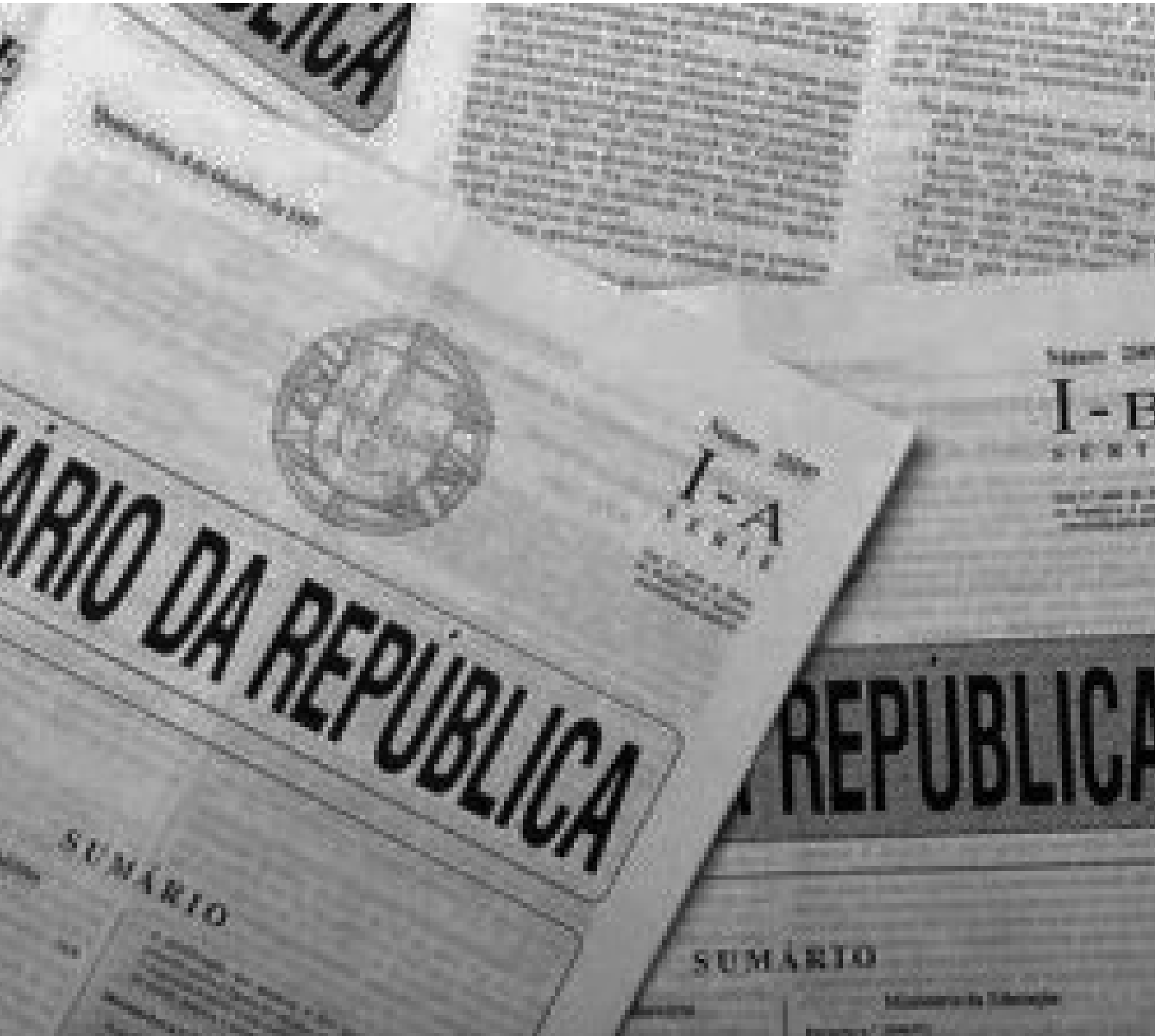


# NEWSFLASH JANEIRO/2026



BQ

ADVOGADAS



# LEGISLAÇÃO

JANEIRO 2026

### **Decreto-Lei n.º10/2026, de 21 de janeiro**

Procede à extinção, por fusão, da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

### **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º1/2026/M, de 26 de janeiro**

Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei que altera o Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, que define um novo modelo para a atribuição de um subsídio social de mobilidade no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e entre estas Regiões, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2026, de 6 de janeiro, e revoga as respetivas normas regulamentares.

### **Mapa oficial n.º1-A/2026, de 30 de janeiro**

Mapa oficial com o resultado da eleição para o Presidente da República realizada em 18 de janeiro de 2026.

BQ ADVOGADAS, SP, RL

---



# JURISPRUDÊNCIA

JANEIRO 2026

# DIREITO CIVIL

## **Acórdão do STA n.º1/2026, de 12 de janeiro**

Este, visa uniformizar jurisprudência quanto à interrupção da prescrição nas ações de responsabilidade civil contra o Estado, à luz do artigo 323.º, n.º 2, do Código Civil.

A questão analisada foi a de saber se a prescrição se interrompe quando o autor propõe a ação dentro do prazo legal e requer a citação do Estado, mas essa citação não é realizada no prazo de cinco dias por motivo não imputável ao autor, designadamente por atraso da secretaria judicial.

O Tribunal entendeu que, nas ações contra o Estado, a citação é efetuada através do Ministério Público e constitui um ato da exclusiva responsabilidade do tribunal. Assim, não pode ser imputada ao autor a falta ou atraso da citação quando este cumpriu tempestivamente o seu dever processual.

Consequentemente, o STA fixou jurisprudência no sentido de que, quando a citação não ocorre no prazo legal por falha do tribunal, a prescrição considera-se interrompida na data do requerimento da ação, não podendo o autor ser prejudicado por deficiências do funcionamento da justiça.

Este acórdão reforça a proteção do direito de ação e a segurança jurídica dos particulares em litígios de responsabilidade civil contra o Estado

# DIREITO CONSTITUCIONAL

## Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 1134/2025, de 2 de janeiro

O Acórdão n.º 1134/2025 do Tribunal Constitucional foi proferido em sede de fiscalização preventiva da constitucionalidade, na sequência de um pedido apresentado por cinquenta Deputados da Assembleia da República, tendo por objeto normas constantes do Decreto da Assembleia da República n.º 18/XVII, que introduzia no Código Penal o artigo 69.º-D, prevendo a pena acessória de perda da nacionalidade portuguesa.

As normas em causa permitiam que um cidadão que tivesse adquirido a nacionalidade portuguesa pudesse dela ser privado como consequência da condenação em pena de prisão efetiva igual ou superior a quatro anos por determinados crimes, desde que os factos tivessem sido praticados num período de até dez anos após a aquisição da nacionalidade e desde que o condenado fosse simultaneamente titular de outra nacionalidade.

Os requerentes sustentaram que esta previsão violava diversos princípios constitucionais, designadamente o princípio da igualdade, ao estabelecer um regime penal diferenciado entre cidadãos originários e cidadãos naturalizados, bem como os princípios da proporcionalidade e da legalidade criminal, e ainda a proibição de penas de caráter perpétuo ou de duração indefinida, consagrada no artigo 30.º da Constituição.

O Tribunal Constitucional entendeu que a perda da nacionalidade, tal como configurada no artigo 69.º-D, assumia a natureza de uma verdadeira pena, e não de uma mera consequência administrativa. Nessa medida, considerou que a sua aplicação apenas a cidadãos que adquiriram a nacionalidade por naturalização introduzia uma diferenciação materialmente injustificada entre cidadãos portugueses, violando o princípio da igualdade e da universalidade da cidadania.

O Tribunal sublinhou ainda que a pena de perda da nacionalidade podia produzir efeitos permanentes ou de duração indeterminada, afetando de forma particularmente intensa a identidade jurídica do condenado e o seu estatuto fundamental de cidadão, o que se mostrava incompatível com a Constituição, designadamente com a proibição de penas de natureza perpétua ou excessivamente gravosa.

Em consequência, o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade das normas do artigo 69.º-D do Código Penal aditadas pelo Decreto n.º 18/XVII, impedindo a sua entrada em vigor. Com esta decisão, o Tribunal reafirmou que a nacionalidade portuguesa constitui um elemento essencial do estatuto jurídico do cidadão e não pode ser utilizada como instrumento de punição penal em termos que comprometam os princípios fundamentais do Estado de direito democrático.

### **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 1133/2025, de 5 de janeiro**

O Acórdão n.º 1133/2025 foi proferido pelo Plenário do Tribunal Constitucional no âmbito de um pedido de fiscalização preventiva de constitucionalidade apresentado por cinquenta Deputados da Assembleia da República, relativamente a diversas normas inseridas na Lei da Nacionalidade (Lei n.º 37/81) na sequência das alterações introduzidas pelo Decreto da Assembleia da República n.º 17/XVII.

O Tribunal analisou várias alterações propostas à Lei da Nacionalidade (que estavam prestes a ser promulgadas como lei orgânica) e concluiu que certas normas eram incompatíveis com a Constituição da República Portuguesa por violarem princípios fundamentais do ordenamento constitucional.

Em primeiro lugar, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade da alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade, que impunha a exigência de inexistência de condenação com pena igual ou superior a dois anos como requisito automático para aquisição da nacionalidade. O Tribunal considerou que este critério, ao operar efeitos automáticos e irreversíveis no acesso à cidadania sem permitir a ponderação concreta das circunstâncias individuais, violava os princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da proibição de efeitos automáticos de penas previstos na Constituição.

O Tribunal também declarou inconstitucional a alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, na parte em que define a inexistência de laços efetivos com a comunidade nacional, por ser formulada de forma excessivamente indeterminada e suscetível de arbitrariedade, ferindo princípios como o da reserva de lei e da segurança jurídica, bem como o princípio da igualdade.

Foi ainda considerada inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 12.º-B, que condicionava a consolidação da nacionalidade de boa-fé à não ocorrência de obtenção fraudulenta, por criar situações de incerteza injustificada.

Por fim, o Tribunal declarou inconstitucional a norma extraída dos n.os 3 e 4 do artigo 7.º do Decreto, que tratava da aplicação no tempo e estabelecia regras retroativas sem regime transitório adequado, em violação dos princípios da proteção da confiança legítima, da proporcionalidade e da proibição de retroatividade de normas restritivas de direitos fundamentais.

O Tribunal não pronunciou a inconstitucionalidade de todas as normas do Decreto, mas apenas das que estavam especificadas no seu sumário, por entender que as demais não eram suscetíveis de violar diretamente os princípios constitucionais invocados.

Este Acórdão reafirma que o direito à nacionalidade portuguesa é um direito fundamental protegido sob os princípios da proporcionalidade, igualdade, dignidade humana e segurança jurídica, pelo que qualquer restrição ou requisito que interfira nesse direito deve ser formulado de modo compatível com os parâmetros constitucionais exigentes.

# Direito do Trabalho

## **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora processo n.º 3794/23.1T8STR.E2**

O acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proferido em 15 de janeiro de 2026 pela Secção Social, trata de uma ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho intentada pelo Ministério Público contra a empresa Uber Eats Portugal, Unipessoal, Lda., em favor de um estafeta. A questão central do processo consistia em determinar se a relação entre o estafeta e a plataforma digital configurava um contrato de trabalho ou se se tratava de um contrato de prestação de serviços, ou seja, de natureza autónoma.

O Tribunal aplicou o artigo 12.º-A do Código do Trabalho, que estabelece uma presunção relativa de laboralidade quando se verificam determinados índices fáticos, como a subordinação, a prestação pessoal e a fixação de horários, entre outros.

No caso concreto, o Tribunal considerou que estavam verificados cinco dos índices previstos nesse artigo, demonstrando a existência de uma relação de trabalho dependente, e que a empresa não conseguiu provar factos suficientes que descaracterizassem essa relação ou demonstrassem autonomia do estafeta.

Como consequência, o Tribunal confirmou a decisão de primeira instância, reconhecendo a existência de contrato de trabalho entre o estafeta e a Uber Eats Portugal, Unipessoal, Lda., decisão que foi tomada por unanimidade.

Este acórdão é relevante por reforçar a aplicação da presunção de laboralidade às relações de trabalho em plataformas digitais, alinhando-se com a tendência jurisprudencial de proteger direitos laborais e evitar a classificação automática destas relações como contratos civis ou de prestação de serviços autónomos

# Direito Comercial

## **Acórdão do TRC processo n.º 2161/19.4T8VIS.C1, de 13 de janeiro**

Neste acórdão, o Tribunal da Relação de Coimbra apreciou um recurso interposto de uma decisão proferida em primeira instância no âmbito de um processo declarativo, no qual se discutia a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil e a correta apreciação da prova produzida em julgamento.

O recorrente sustentava que o tribunal a quo havia incorrido em erro na apreciação da matéria de facto, defendendo que determinados factos deveriam ter sido julgados como provados, bem como que a decisão jurídica retirada desses factos não era correta. Pretendia, assim, a alteração da decisão de facto e, em consequência, da decisão de direito.

A Relação começou por recordar que a reapreciação da matéria de facto em sede de recurso está sujeita a limites, só sendo admissível quando se demonstre erro manifesto na valoração da prova ou violação das regras da experiência comum. Analisados os meios de prova indicados pelo recorrente, o Tribunal concluiu que a decisão da primeira instância se encontrava devidamente fundamentada, assente numa apreciação crítica e coerente da prova produzida, não se verificando qualquer erro que justificasse a sua alteração.

No plano jurídico, o Tribunal entendeu que, não estando demonstrados os factos essenciais alegados pelo recorrente, não se encontravam preenchidos os pressupostos necessários para a procedência da pretensão deduzida, mantendo-se válida a solução jurídica adotada na sentença recorrida.

Em consequência, o Tribunal da Relação de Coimbra negou provimento ao recurso, confirmando integralmente a decisão recorrida

# Direito Fiscal

## **Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul processo n.º 478/10.4BELRA**

O Tribunal Central Administrativo Sul apreciou um recurso interposto por uma sociedade contra uma sentença que havia mantido uma liquidação de IMT e juros compensatórios, no valor global de cerca de 16.600 euros, incidente sobre a transmissão de benfeitorias realizadas num imóvel.

A Recorrente alegava, em primeiro lugar, a existência de vício procedimental, por a Autoridade Tributária não ter procedido à audição das testemunhas indicadas no exercício do direito de audição prévia. O Tribunal entendeu, porém, que a Administração Tributária fundamentou suficientemente a desnecessidade dessa diligência, considerando irrelevante para a decisão a matéria que se pretendia provar, não se verificando, por isso, violação do direito de participação nem vício invalidante do procedimento.

Em segundo lugar, a Recorrente sustentava que as benfeitorias tinham sido realizadas entre 2002 e 2005 e não na data da escritura de aumento de capital, pelo que o imposto deveria ter sido liquidado em função da data de realização de cada benfeitoria. O Tribunal esclareceu que, para efeitos de IMT, o facto tributário não é a realização das benfeitorias, mas sim a sua transmissão onerosa, a qual apenas ocorreu com a escritura de aumento de capital social, em 2005. Assim, a liquidação global do imposto não enfermava de ilegalidade.

Por fim, a Recorrente invocou a aplicação de uma isenção fiscal prevista no artigo 121.º do CPEREF, por as benfeitorias terem sido realizadas no âmbito de um processo de recuperação de empresa. O Tribunal rejeitou este argumento, concluindo que a isenção prevista naquela norma apenas abrange transmissões de bens imóveis, não se aplicando à transmissão de benfeitorias, que não constituem, em si mesmas, imóveis. Tratando-se de um benefício fiscal, não é admissível a sua aplicação por analogia.

Em consequência, o Tribunal negou provimento ao recurso, confirmando integralmente a decisão recorrida e mantendo a liquidação de IMT e respetivos juros compensatórios.

# A Equipa

*O Sucesso é uma decisão. Decida-se connosco.*



BQ

ADVOGADAS